



**Lei nº. 740/2015**

**de 18 de junho de 2015**

*Publicado nesta data mediante afirmação,  
no Placard de Aviso da Prefeitura.*

Ouro Verde de Goiás-GO 18/06/15  
P/ Alcides  
Secretário de Administração

*“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME de Ouro Verde e dá outras providências”.*

**O Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único que passa a ser parte integrante da presente Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º.** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Recebi em  
19.06.2015  
Alcides

A



**Art. 4º.** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

**Art. 5º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I– Ministério da Educação – MEC;
- II– Conselho Nacional de Educação – CNE;
- III– Secretaria Estadual de Educação;
- IV– Conselho Estadual de Educação;
- V– Secretaria Municipal de Educação;
- VI– Conselho Municipal de Educação;
- VII – Comissão Executiva de Sistematização do Plano Municipal de Educação.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – garantir o percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.



§ 4º. O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na forma de incentivo e isenção fiscal e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º. Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Visando participar das conferências nacional e estadual, que serão promovidas por esses entes, no quantitativo de pelo menos 02 (duas) conferências até o final do decênio, o Município promoverá, de forma precedente 02(duas) conferências municipais, no decênio.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas e promoverá a articulação das conferências municipais de educação, com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederem.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º. Caberá ao gestor municipal, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



§ 3°. O Sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e do plano previsto no art. 8°.

§ 4°. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5°. Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Município e a União, o Estado, e os demais Municípios.

§ 6°. O fortalecimento do regime de colaboração entre os entes dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8°.** O Município em consonância com as diretrizes e metas previstas no PNE estabelece estratégias que visa:

I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo na educação infantil e ensino fundamental;

IV – promovam a articulação entre os demais níveis governamentais na implementação das políticas nacionais.

§ 2°. A reelaboração e adequação do plano municipal de educação, de que trata o caput deste artigo, será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9°.** O Município deverá manter leis específicas para o sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando à legislação local já adotada quando for necessário.

**Art. 10.** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município será formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

*de*



**Art. 11.** O Município integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º. O Município colaborará com o sistema de avaliação a que se refere o caput, podendo, além das obrigações estabelecidas em lei federal e estadual para esse fim:

I – instituir indicadores de rendimento escolar municipal, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames municipal de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola.

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 13.** O poder público instituirá, em lei específica, contados 02 (dois) anos da publicação desta lei, articulação do sistema de ensino, em regime de colaboração com a União e o Estado, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaime Ricardo Ferreira  
Prefeito



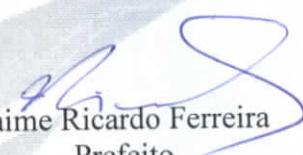
## ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS, considerando a aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 007/2015, de 03 de junho de 2015, de origem do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME de Ouro Verde e dá outras providências” aprovado na Câmara como Autógrafo de Lei nº 006, de 15 de junho de 2015, resolve, no uso de sua atribuição contida no art. 61 da Lei Orgânica, sancioná-lo sem veto, conforme Autógrafo enviado pela Casa de Leis, editando para tanto o presente ATO, para conhecimento da CÂMARA MUNICIPAL e posterior registro em seus arquivos.

Gabinete do Prefeito do Município de Ouro Verde de Goiás, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015.

Publicado nesta data mediante afirmação  
no Placard de Aviso da Prefeitura.

Ouro Verde de Goiás-GO 18/06/15  
P/ Placado  
Secretário de Administração

  
Jaime Ricardo Ferreira  
Prefeito